



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 132/2022, o qual institui o “Projeto Educacional Jovem Trabalhador” no município do Recife; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

### I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 132/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Em síntese, a Proposição, visa instituir o “Projeto Educacional Jovem Trabalhador” no âmbito do município do Recife, no intuito de ofertar condições mínimas de ingresso no mercado de trabalho.

Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

*“Esta Proposta, sob análise dos nobres Parlamentares, tem por finalidade preparar os jovens na faixa etária de 18 a 29 anos para o seu primeiro emprego, dando-lhes condições mínimas de ingresso no mercado de trabalho com maior capacitação, além de conscientizá-los sobre a importância dos estudos, proporcionando melhor preparação para o exercício de uma profissão, principalmente em virtude do desemprego que assola o país.”*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 04/04/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 20/04/2022. Nesse intervalo, a proposta não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

### II – VOTO

Primeiramente, observa-se que, de acordo com os dispositivos do projeto em apreço, a referida proposta tem por finalidade preparar os jovens na faixa etária de 18 a 29 anos para o seu primeiro emprego, dando-lhes condições mínimas de ingresso no mercado de trabalho com maior capacitação, além de conscientizá-los sobre a importância dos estudos, proporcionando melhor preparação para o exercício de uma profissão, principalmente em virtude do desemprego que assola o país.

Os artigos 3º e 4º da Proposição em tela estabelecem o seguinte:

*“Art. 3º O “Projeto Educacional Jovem Trabalhador” será desenvolvido pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a colaboração das entidades e associações educacionais, comunitárias, sindicais, empresariais, filantrópicas, com atuação no âmbito municipal.”*

*“Art. 4º Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as entidades e associações mencionadas no art. 3º, constituirão uma Comissão Conjunta para edição do Regulamento do “Projeto Educacional Jovem Trabalhador”.*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*§ 1º A Comissão Conjunta designará 3 (três) Coordenadores entre seus membros, sendo obrigatoriamente 1 (um) membro do Poder Executivo e 1 (um) do Legislativo.*

*§ 2º A Comissão Conjunta e seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no “Projeto Educacional Jovem Trabalhador”.*”

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa do autor do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. Destarte, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Como já exposto em pareceres anteriores, esta Comissão Legislativa mantém o posicionamento do vício de iniciativa em proposições que não observam os preceitos da Carta Magna. Isso porque, somente o Chefe do Poder Executivo é competente para apresentar projetos de leis como no caso em tela (art. 61, § 1º, CF/1988). Desta forma, considerando que, pelo artigo 29 da Constituição Federal e com base no artigo 11 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a lei orgânica municipal, deve atender aos princípios da Constituição Federal.

Dessa forma, a Proposição ora em análise, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre na fase introdutória do processo legislativo, quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Executivo (Reserva da Administração).





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Tendo em vista o exposto, depreende-se que, as Casas Legislativas devem observância ao princípio basilar da Supremacia do Texto Constitucional, isso porque, a Constituição é o ordenamento jurídico soberano de um Estado, e nenhuma norma infraconstitucional pode contrariá-la material ou formalmente, sob pena de inconstitucionalidade. Ou seja, se o projeto de lei ordinária não observar os preceitos da Constituição, não devem produzir efeitos, devem ser fulminados, com base no referido princípio

Além do mais, a proposição determina, em seu artigo 7º, que as despesas geradas “*correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*” o que, igualmente por esse aspecto, considerada a sua origem legislativa, encontra-se eivado de ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dessa forma, deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme as regras insculpidas na mencionada Lei.

Assim, em face das considerações expendidas, o Projeto de Lei Ordinária n.º 132/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim, não se mostra adequado sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual, opino pela REJEIÇÃO.

Recife, 31 de maio de 2022.

SAMUEL SALAZAR  
Relator





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 132/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR  
Presidente

ANDREZA ROMERO  
Vice-presidente

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Relator

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente

